



## LEI Nº 1.885 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde de Saquarema.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, é composto de forma paritária por representantes do governo, por entidades representantes de prestadores de serviço, por entidades representantes de profissionais de saúde e por entidades representativas de usuários, e atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pela Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A composição paritária no Conselho Municipal de Saúde será observada entre as entidades representantes dos usuários e o conjunto dos demais segmentos representados.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde;

III – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais na Política Municipal de Saúde.

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no Município.

Art. 3º A participação das entidades no Conselho Municipal de Saúde terá como critério, quando possível, a representatividade, a abrangência e a complementariedade no conjunto da sociedade civil organizada, de acordo com as especificidades locais.

Art. 4º Para integrarem o Conselho Municipal de Saúde, as entidades deverão estar legalmente constituídas, e ter existência mínima de 2 (dois) anos no Município, sendo vedada exigência de qualquer comprovação de atuação específica na área da saúde.



Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) membros titulares, sendo:

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades representativas dos usuários do sistema Único de Saúde – 6 (seis) vagas; e

II - 50% (cinquenta por cento) de entidades representativas de profissionais de saúde, de representantes do governo, de entidades prestadoras de serviços de saúde – 6 (seis) vagas);

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo observará a seguinte composição:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de entidades de profissionais de saúde – 3 (três) vagas);

b) 25% (vinte e cinco por cento) para representação do governo e para prestadores de serviços de saúde – 3 (três) vagas.

§ 2º Para os fins de que trata o inciso I do presente artigo, consideram-se entidades representativas dos usuários; as associações de moradores; as organizações religiosas; os movimentos sociais e populares; as associações filantrópicas; as entidades de defesa de valores étnicos; as entidades de defesa de minorias sociais; as entidades de defesa de pessoas pela orientação sexual; as entidades de defesa de mulheres e homens; os sindicatos; as associações e entidades de assistência, ensino e acolhimento de pessoas com patologias, deficiências e necessidades especiais; e os órgãos representativos de aposentados e pensionistas, dentre outros, entidades estas que deverão concorrer à composição de 50% das vagas para entidades representativas de usuários em igualdade de condições entre si.

§ 3º Para os fins de que trata a letra “a” do § 1º deste artigo, as vagas deverão ser preenchidas por entidades representativas dos profissionais de saúde, e não pela pessoa física de qualquer profissional.

§ 4º Na composição de 25% dos representantes do governo e de prestadores de serviço de saúde de que trata a letra “b” do § 1º deste artigo, o governo indicará 2 (duas) das 3 (três) vagas, e os prestadores de serviços de saúde indicarão 1 (uma) das 3 (três) vagas.

§ 5º Caso as entidades representativas dos profissionais de saúde não apresentem postulação para a eleição, os membros de tal segmento serão indicados pelo governo.

§ 6º Caso as entidades representativas dos prestadores de serviços de saúde não apresentem sua indicação a vaga será preenchida pelo governo.

*Handwritten signature*



§ 7º Para os fins de que trata a letra “b” do §1 deste artigo, considera-se prestadora de serviço de saúde toda e qualquer entidade que congregue hospitais, clínicas, estabelecimentos e serviços de saúde públicos os privados, com ou sem fins lucrativos.

§ 8º No processo de escolha dos membros para composição do Conselho de que trata este artigo, com exceção dos membros indicados pelo governo e das entidades representativas dos prestadores de serviços de saúde, toda e qualquer entidade terá que ser escolhida por votação, em igualdade de condições com as demais entidades representativas dos usuários (inciso I), das entidades representativas dos profissionais de saúde (inciso II), ressalvadas a hipótese prevista no § 5º, ficando vedado que se assegure escolha de entidade por mera especificidade ou pelo simples fato de existência única ou isolada no Município.

§ 9º A representação dos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, sendo vedado que um profissional que exerça cargo em comissão na gestão do Sistema Único de Saúde, ou em entidade prestadora de serviço de saúde, seja representante das entidades de usuários de saúde.

Art. 6º A entidade que se habilitar no processo de escolha estará apta a votar e ser votada, sem necessidade de especificar previamente ou no ato da inscrição se irá participar na condição de eleitor ou de candidato, o que será verificado no momento da votação.

Art. 7º A entidade Presidente do Conselho será eleita entre as entidades Conselheiras Titulares, na reunião em que tomarem posse os novos membros.

Art. 8º O mandato das entidades membros do Conselho Municipal de Saúde será de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, cumprindo-lhes exercer as funções até designação dos seus substitutos.

Art. 9º Todas as audiências do Conselho de Saúde são públicas, inclusive as que tratem do processo de escolha dos seus membros, sendo vedado impedimento de assistência e participação de cidadão não integrante do Conselho, devendo ser dada voz a qualquer presente que assim desejar, inclusive em questão de ordem, sem direito a voto em tal caso.

Art. 10 As funções dos representantes das entidades membros do Conselho não serão remuneradas, considerando o exercício de relevante serviço público.

Art. 11 As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo de metade mais um dos seus integrantes.

Art. 12 O processo de escolha dos membros do Conselho será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 4 (quatro) entidades membros, escolhidos pelos respectivos segmentos.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral escolherá uma entidade Presidente, que somente irá votar em caso de desempate.

CAF



Art. 13 Compete à Comissão Eleitoral:

I – eleger a sua entidade Presidente;

II – conduzir o processo eleitoral, e deliberar sobre tudo o que se fizer necessário para o seu andamento;

III – recolher a documentação das entidades que irão participar do processo de escolha dos membros do Conselho;

IV – decidir sobre a habilitação ou inabilitação das entidades postulantes a membros do Conselho, dando conhecimento público de tais decisões, para fim de recursos;

V – encaminhar recursos de suas decisões para análise e julgamento pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde;

VI – proclamar o resultado do processo de escolha das entidades membros do Conselho, encaminhando-o à Chefia do Poder Executivo para homologação e publicação;

Art. 14 No ato de inscrição para participação no processo de escolha, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos devidamente registrados;

b) cópia da ata de eleição da diretoria;

c) cópia da carteira de identidade e CPF do representante da entidade.

Art. 15 Fica vedado ao membro da Comissão Eleitoral ser indicado como eleitor representante de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde, das entidades de profissionais de saúde, e das entidades prestadoras de serviço de saúde.

Art. 16 Fica vedado o parentesco, até o segundo grau, entre membro do Conselho Eleitoral e pessoa indicada como representante de entidade postulante ao assento de membro do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de indeferimento da candidatura.

Art. 17 Fica vedado o parentesco, até o segundo grau, entre representantes das entidades membros do Conselho Municipal de Saúde, devendo ser sanada tal irregularidade, sob pena de destituição da entidade membro do Conselho e de eventual indeferimento de candidatura.

Art. 18 A eleição para escolha de entidades membros do Conselho Municipal de Saúde será realizada em voto aberto.



Parágrafo único. Em caso de empate na votação para escolha das entidades, será adotado como critério de desempate o maior tempo de existência, contado da data do registro do ato constitutivo; perdurando o empate, a entidade será escolhida por sorteio.

Art. 19 O calendário eleitoral deverá prever prazo de no mínimo 5 (cinco) dias úteis corridos, da 09:00h às 17:00h, para a realização das inscrições das entidades interessadas em participar do processo de escolha de membro do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 20 A entidade eleita como membro do Conselho Municipal de Saúde indicará um representante titular e um suplente, que atuarão um em substituição ao outro podendo a entidade substituí-los.


Art. 21 As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pela Chefia do Poder Executivo, dando-se publicação de tal ato. Em caso de não homologação deverá ser enviada justificativa ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 22 Fica a Secretaria Municipal de Saúde encarregada em oferecer condições estruturais de funcionamento ao Conselho Municipal de Saúde, à conta das dotações orçamentárias próprias, de forma que o órgão reúna condições de exercer suas atribuições.

Art. 23 O Conselho Municipal de Saúde deverá promover a publicidade dos atos relativos ao processo de escolha dos membros, inclusive publicando os atos no Diário Eletrônico do Município de Saquarema.

Art. 24 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 49 de 22 de agosto de 1991, a Lei nº 1.101 de 23 de novembro de 2010, e a Lei nº 1.150 de 30 de agosto de 2011.

Saquarema, 27 de dezembro de 2019.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita